



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10620.000417/2001-18
Recurso nº : 301-126.053
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de fevereiro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.198

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. - A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Processo nº : 10620.000417/2001-18
Acórdão nº : CSRF/03-05.198

Recurso nº : 301-126.053
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 301-31.665, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, cancelando o lançamento efetuado pela fiscalização, por entender que o reconhecimento de isenção do ITR da área de reserva legal independe de prévia averbação no cartório competente.

Para deslinde da questão, a Fazenda Nacional indica como paradigma o Acórdão 201-71.011, da egrégia Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que assenta posicionamento de que é indispensável a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 149.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 153/157) propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10620.000417/2001-18
Acórdão nº : CSRF/03-05.198

VOTO

Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, Relator

Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

A questão que me é proposta a decidir, cinge-se ao fato de saber qual o documento necessário para reconhecimento de isenção do ITR na área de reserva legal.

Com efeito, de uma forma geral, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal, relativamente às declarações do ITR, tem glosado as áreas lançadas à título de (1) preservação permanente e de (2) reserva legal, justificando, para tanto, no primeiro caso, a ausência ou a intempestividade do Ato Declaratório Ambiental, e, quanto ao segundo caso, a falta ou a intempestividade da averbação no registro imobiliário.

No presente caso verifica-se a glosa da área declarada a título de reserva legal.

Independentemente do conteúdo probatório e da argumentação constante dos autos, tenho me pronunciado nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais ressaltando que, seja no tocante às áreas de preservação permanente, seja no que se refere à reserva legal, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e seus reflexos legais em caso de falsidade.

Tal entendimento decorre do disposto no art. 10, § 1º, II da Lei n.º 9.393, de 19/12/96, que prevê que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771/65, não devem ser incluídas na área tributável do imóvel.

Por sua vez, a citada Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), em seu art. 44 dispunha que a reserva legal deveria ser *“averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”*.

Contudo, a Medida Provisória n.º 2.166-67 de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei n.º 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta simples declaração do interessado. Estabelece, ainda, que comprovado que a declaração não é verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previsto na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Cabe ressaltar que, apesar do lançamento referir-se ao ano de 1997, e a referida MP ter sido editada em 2001, aplica-se à retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Portanto, basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de reserva legal e de preservação permanente, para que possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.